



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.000046/2003-26
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.294 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IZIDORIO JACYR COSER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. DISPENSA DO ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

É requisito indispensável para caracterização de área como de reserva legal a realização da averbação na matrícula do imóvel em data anterior a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Conforme relatório do acórdão recorrido, contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração, para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Luzia", localizado no município de Cocos - BA, com área total de 15.669,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.089.197-8.

A ciência do lançamento se deu em 14/01/2003, conforme AR de fl. 40.

Foi apresentada impugnação onde são feitas referências aos termos da Intimação Fiscal e aos documentos relativos à averbação da reserva legal. Argumenta o Contribuinte não ser cabível a exigência do ADA para comprovação da área de preservação permanente, vez que a lei não exige; alega que o Ibama não emite ato declaratório com essa finalidade; defende que o auto de infração contrariou o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.393/93 ao não considerar as áreas de reserva legal e de preservação permanente para fins do cálculo do ITR. Nessa situação o Valor da Terra Nua Tributável foi considerado idêntico ao Valor da Terra Nua, originando imposto suplementar. Foi esclarecido que os documentos comprobatórios do levantamento e da averbação da reserva legal somente foram apresentados à Fiscalização em 19/12/2002, por esse motivo não foram considerados na lavratura do auto de infração. Comunica que a averbação solicitada da área de reserva legal foi providenciada e apresenta Relatório Técnico referente ao detalhamento das Áreas de Preservação Permanente.

Nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 16.005, fls. 64 a 72 o lançamento foi mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário cujo principal argumento de defesa é o de que a inclusão, pelo Fisco, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada na base de cálculo do ITR foi indevida, pois fundamentada na falta de apresentação do ADA (expedido pelo Ibama), exigência que não encontra amparo legal, e na averbação da reserva legal após a ocorrência do fato gerador, o que não justifica a tributação da área isenta.

A 2ª Turma Especial, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário. O acórdão 392-000.043 recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

No exercício de 1998, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada, para efeito de apuração do ITR, não estava condicionada ao reconhecimento dessas áreas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato junto àqueles órgãos, por falta de previsão legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A área de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação no registro da matrícula do imóvel, mesmo sendo esta efetuada após a data da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

Recurso Voluntário Provido.

A União, citando como paradigmas os acórdãos 301-30.475 e 302-36.585, interpôs recurso especial tendo a divergência sido assim resumida: *enquanto o acórdão recorrido entendeu que, para fins de isenção do ITR, a averbação da área de reserva legal (utilização limitada) no registro imobiliário pode ser posterior ao fato gerador; o acórdão paradigma é no sentido de que a averbação deve ser anterior à ocorrência do fato gerador.*

Intimado o contribuinte não apresentou contrarrazões.

Em sessão de julgamento data de 26/09/2018, por meio da Resolução nº 9202-000.208, instaurou conflito de competência haja vista o fato do exame de admissibilidade (despacho de fls. 146/148) ter sido realizado pelo Presidente da Terceira Seção do CARF.

Atribuída a competência a essa Segunda Seção, nos termos do despacho de fls. 174/176, foi realizado novo despacho de admissibilidade o qual encaminhou pelo conhecimento do recurso.

Novamente intimado o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos formais e deve ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, o objeto do recurso é a discussão acerca dos requisitos necessários para que o contribuinte tenha direito a exclusão de áreas classificadas como de reserva legal do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, requisitos para aplicação da exoneração prevista no art. 10, §1º inciso II, 'a' da Lei nº 9.393/96, cuja redação na época da ocorrência do fato gerador, possuía a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

Sabe-se que o ITR, previsto no art. 153, VI da Constituição Federal e no art. 29 do CTN, é imposto de apuração anual que possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano.

Analisando as características da base de cálculo eleita pelo legislador conjuntamente com o teor do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir - fato que coaduna com a característica extrafiscal do ITR, que somente há interesse da União que sejam tributadas áreas tidas como produtivas/aproveitáveis, havendo ainda uma preocupação em se 'compensar' aqueles que uma vez tolhidos do exercício pleno de sua propriedade sejam ainda mais onerados pela incidência de um tributo.

As áreas caracterizadas como de preservação permanente e de reserva legal diante das limitações que lhe são impostas, por expressa determinação legal são excluídas do cômputo do VTN – Valor da Terra Nua, montante utilizado para a obtenção da base de cálculo do ITR. Por essa razão, no entendimento desta Relatora, o inciso II acima citado ao conceituar “área tributável” não prevê uma isenção, ele nos traz na verdade uma hipótese de não-incidência do ITR.

Entretanto, para que a propriedade, o domínio útil ou a posse dessas áreas não caracterize fato gerador do imposto é necessário que o imóvel rural preencha as condições, no presente caso, previstas na então vigente Lei nº 4.771/65.

Especificamente no que tange à Área de Reserva Legal suas características e constituição estavam previstas no art. 16 do Código Florestal de 1965 cuja redação vigente na data da ocorrência do fato gerador (1998) era:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Interpretando os dispositivos percebemos que, por força do parágrafo 2º do citado artigo art. 16, para caracterização de **Área de Reserva Legal** além dos requisitos ecológicos também era exigido que a área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, averbação.

Analisando a redação da Lei nº 4.771/65 é possível que haja discussão acerca dos efeitos da averbação sobre a constituição de uma área de preservação permanente, já que esta existe e pode ser comprovada por qualquer meio capaz de demonstrar que aquele imóvel ou parte dele está localizado em áreas com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, nos exatos termos da lei. Por outro lado a necessidade de averbação das áreas de Reserva Legal é exigência prevista expressamente no texto do Código Florestal, razão pela qual me filio à corrente cujo entendimento é no sentido de ser a averbação requisito de natureza constitutiva.

A averbação é condição imprescindível para a existência da Área de Reserva Legal, sendo que tal fato nos leva a conclusão lógica de que para fins de cálculo do ITR o cumprimento desse requisito deve ser anterior à ocorrência do fato gerador.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando casos semelhantes, vem adotando o mesmo entendimento valendo citar parte do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves no RESP nº 1.125.632-PR:

Ao contrário da área de preservação permanente, para as áreas de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal.

Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal (...)

Considerado que a norma de apuração do ITR prevista no art. 10, §1º inciso II, 'a' da Lei nº 9.393/96 a qual nos remete aos conceitos e requisitos da então nº Lei nº 4.771/65 podemos afirmar que para fim de não incidência do ITR a averbação no registro do imóvel em data anterior a ocorrência do fato gerador é requisito indispensável ao reconhecimento da Área de Reserva Legal.

Vale destacar a aprovação da Súmula CARF nº 122, que mesmo analisando a discussão sob outro viés, pacificou o entendimento pela necessidade da averbação da ARL ser realizada antes da ocorrência do fato gerador:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, diante da total ausência de comprovação sobre a realização da averbação tempestiva na matrícula do imóvel, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para manter a glosa relativa à área de reserva legal nos termos em que apurado no lançamento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri